



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
07	4090006-0	2017	4090006-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	JBS S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

Ementa:

ICMS. Falta de pagamento do imposto em operações tributadas consideradas isentas (resultante do abate: tripa). RECURSO ESPECIAL d. CONTRIBUINTE. ARGUMENTO de não incidência do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade. CONHECIMENTO e PROVIMENTO: incidência do entendimento do E. STF na ADC 49/RN (caso concreto que é alcançado por seu regramento de modulação diante da pendência da decisão definitiva desse processo administrativo). RECURSO ESPECIAL d. CONTRIBUINTE CONHECIDO e PROVIDO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recurso Especial**, interposto pela d. CONTRIBUINTE, com razões encartadas às fls. 298/343 (colacionando, entendida carga paradigmal, às fls. 344/78), com o intuito de alinhar seu inconformismo em face da decisão **não unânime** de fase ordinária, emanada da C. 4ª Câmara Julgadora desse E. Tribunal, colacionada às fls. 289/94, que **negou provimento** ao seu Recurso Ordinário, mantendo-se a exigência fiscal veiculada pelo auto de infração e imposição de multa – AIIM nº 4.090-006-0, de fls. 1 -, isso para adequar o percentual da multa aplicada.

Com o que, o relato acusatório fiscal restou, a menos da adequação da multa aplicada, **como originalmente posto**:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. O contribuinte **deixou de pagar ICMS**, no montante de R\$ 88.549,74 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), entre fevereiro e dezembro de 2012, **em virtude da emissão e da escrituração de documentos fiscais relativos a operações internas tributadas com produtos não comestíveis resultantes do abate de gado bovino (barrigada bovina)**, como se fossem **não tributadas**, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas.

INFRINGÊNCIA: Arts. 58, arts. 127, inc. V, alínea "b", arts. 215, §3º, item 4, art. 87, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10, da Lei 6.374/89.

2. Em minha apreensão, sintetizo a r. decisão recorrida nos seguintes **fundamentos determinantes**:

- i.) afastou o pleito de **nulidade do lançamento tributário** (no sentido de que deveria ter a Fiscalização apresentado comprovação de que o produto – tripa - não seria comestível), ao entendimento de que a disciplina **do artigo 144, Anexo I, do RICMS-SP** de que **apenas as saídas internas** de derivados do abate animal **comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados** estariam ao abrigo da norma isentiva, de maneira que o ônus probatório seria da d. Contribuinte acerca de processos produtivos outros habilitares do benefício fiscal;
- ii.) **afastou a força probatória de certificado sanitário da comestibilidade do bem**, ao entendimento de que o **fundamento para se usufruir do benefício fiscal da isenção seria a aplicação restrita dos processos industriais relacionados pela norma de regência** (produtos comestíveis frescos ou sujeitos ao resfriamento, congelamento, salgadura, secagem e tempero). Acentuando a normatividade do decreto federal relacionado a regulação da inspeção sanitária dos derivados do abate animal;
- iii.) entendeu que, em conformidade com a disciplina legal competente para a regência do ICMS, em específico, a decorrente do artigo 12 da Lei Complementar nº 87/95, **incidiria o ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular**, afastando, com isso, o pleito da vinculatividade da Administração Pública à jurisprudência dos tribunais superiores, em específico com a não incidência do enunciado de verbete de Súmula nº 166 do E. Superior Tribunal de Justiça, a par do fato de que a sua publicação ter **ocorrido anteriormente à vigência** da norma referida;
- iv.) **afastou a incidência do artigo 112 do Código Tributário Nacional**, uma vez ausente seus pressupostos, pois **não se apresentaria controvérsia** sobre a interpretação da lei, nem com relação ao acervo probatório, para a aplicação da norma isentiva;
- v.) **afastou a alegação de redução ou relevação da multa**, ao entendimento de que, de acordo com a prescrição do artigo 527-A do RICMS-SP, não alcançaria o caso dos autos, que veicula falta de pagamento do imposto;
- vi.) **afastou a alegação de conversão dos autos em diligência**, ao entendimento de que ausente dúvida em torno das questões de fato e que as provas deveriam temporalmente ser apresentadas com a defesa;
- vii.) **afastou a alegação relacionada à irregularidade da multa aplicada** (incidência dos juros sobre o valor básico da multa) e **à limitação de juros limitados à taxa SELIC**, ao entendimento do óbice judicante legalmente posto (artigo 28 da Lei estadual nº 13.457/09), bem como da incidência do enunciado do verbete de Súmula nº 10 desse E. Tribunal.

3. Com o que, o **inconformismo** da d. Recorrente quanto a esse conteúdo decisório, **desdobra-se nas**

razões de recorrer, apreendidas de acordo com a sua topografia recursal, para a pretensão de determinação do entendido **dissídio judicante**:

i.) argumenta que **não haveria incidência do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos** do mesmo titular.

No ponto, alinha arestos das decisões dos Processos (entendidos como paradigmatis):

i.1.) **DRT 16-4058361/2015**, Primeira Câmara Julgadora, sessão de 21/09/2017, colacionada às fls. 345/9;

i.2.) **DRT 14-4077281/2016**, Segunda Câmara Julgadora, sessão de 31/08/2017, colacionada às fls. 351/5;

i.3.) **DRT C-III-4043565/2014**, Décima Segunda Câmara Julgadora, sessão de 02/09/2016, colacionada às fls. 357/78.

ii.) argumenta aquilo que denomina “**considerações adicionais**”, que, de acordo com seu próprio recorte recursal (em específico às fls. 311), relacionar-se-ia com **exposição da matéria de fato, destinada à exata compreensão do tema**, diante da peculiaridade da mercadoria relacionada.

Com o que, **segue em percurso argumentativo**, assinalando:

ii.1.) a **precariedade do “levantamento fiscal”**, apontando que a d. Fiscalização não demonstrara que o produto relacionado (barrigada bovina ou tripa) fosse não comestível;

ii.2.) argumentação analítica relacionada à **não incidência do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos da mesma titularidade** (em complemento ao enunciado no cotejo simples anteriormente produzido, ao acentuar a supletividade das normas do Novo Código de Processo Civil);

ii.3.) que a **Resposta à Consulta nº 140/2006 apresentaria efeito “inter partes”**, insuficiente para apresentar-se como motivação determinante para a exigência fiscal;

ii.4.) que, à vista da carência probatória, **o lançamento tributário romperia com o princípio da legalidade estrita e da impessoalidade**;

ii.5.) que **as operações questionadas estariam ao abrigo da isenção** (comestibilidade do produto barrigada);

ii.6.) subsidiariamente, a prevalecer **dúvidas** acerca da isenção relacionada ao produto em questão, **haveria de se ter interpretação mais favorável por força do artigo 112 do Código Tributário Nacional**;

ii.7.) que se configuraria hipótese de incidência do artigo 527-A do RICMS-SP, conducente à **redução da multa aplicada**;

ii.8.) que a **taxa de juros aplicada seria indevida**

ii.9.) que **não seria possível a incidência de juros sobre a multa**;

ii.10.) que, com a premissa da necessidade de uma melhor análise da matéria em torno do lançamento tributário, seria **necessária a realização de diligência**, em respeito ao princípio da verdade material.

Afiro que, para nenhuma dessas denominadas “considerações adicionais”, a d. Recorrente veiculou decisão paradigmada que pudesse sustentar minimamente a série de argumentos recursais, nessa porção, lançados (a menos do tópico de nº 3.ii.2. desse, que se relaciona, entendo, materialmente com a argumentação veiculada pelo tópico de nº 3.i. desse).

4. Por sua parte, **de acordo com essa marcha processual original**, em necessárias contrarrazões ao apelo especial, a d. Diretoria da Representação Fiscal, às fls. 383/91, entende pelo **conhecimento parcial**, na porção relacionada à não incidência do imposto nas operações de transferência da mesma titularidade, contudo, em mérito, pelo **desprovimento** do Recurso Especial manejado, ao entendimento, essencial, da validade da cadeia de positivação relacionada à exigência fiscal.

5. Em decorrência, levados à sessão judicante dessa C. Câmara Superior, de 13-04-2023, de fls. 399/404, por meio de voto de minha relatoria, decidiu-se, em razão da matéria de fundo de sustento do lançamento tributário e do entendimento judicante firmado para tal fim, pela **conversão em diligência** à d. Presidência desse E. Tribunal, com o fim de suspensão do seu julgado administrativo, até a **extração final dos efeitos jurídicos da ADC-ED nº 49/RN pelo E. STF**.

6. Com o que, **vieram aos autos instrução específica de fls. 406/9**, sobre a qual as partes se manifestaram, respectivamente: a d. Recorrente-Contribuinte, às fls. 413/7; e d. Recorrida-FESP, às fls. 419/23, em que **convergem seus entendimentos** no sentido da **aplicação para o caso em análise da tese da não incidência do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade**, por necessária observância – vinculativa e alcançando todos – do entendimento final firmado pelo E. STF quanto à matéria dos autos.

7. Cuida-se do **relato atualizado**, com o que, diante do **protesto por sustentação oral**, originalmente posto às fls. 342 – a ser oportunamente registrado em ata de julgamento eletrônica -, suspende-se a presente relatoria para a sua possível realização, guardando conformidade com as disposições do artigo 109 do Decreto nº 54.486/09.

VOTO

8. Afiro, uma vez mais, que o **contraditório foi plenamente observado às partes**, restando assentado, **não só**, nas razões da recorribilidade especial – fls. 298/343 -, e nas correspondentes contrarrazões – fls. 383/91; **como também**, na efetiva participação e influência no resultado da diligência judicante proposta, cfr. fls. 413/23.

9. Isso posto, com a estabilização instrutória, passo em revista ao **argumento recursal principal e**

determinante, conforme **tópico de nº 4.i**, em confronto com as razões de decidir presentes no **tópico de nº 3**, desse:

9.1. do pleito de não haveria incidência do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

Entende a d. Recorrente-Contribuinte que, considerando a **necessidade de aplicação da jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores sobre o tema** – transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade empresarial -, seria o caso de **afastamento da exigência fiscal como originalmente posta**.

Para a **fase de cognição recursal**, entendo que o pleito particular de reforma da r. decisão recorrida com base no entendimento da não incidência do ICMS em operações da mesma titularidade merece conhecimento, pois as decisões elencadas como paradigmadas (Processos: DRT-16-4058361/2015 (fls. 345/9); DRT-14-4077281/2016 (fls. 351/5); e DRT-CIII-4043565/2014 (fls. 357/78) demonstram necessariamente o dissídio judicante entre as decisões postas a confronto, permitindo a discussão sobre a mesma temática – a **incidência - ou não - da tributação do ICMS em operações de transferência de bens da mesma titularidade, que configurariam - ou não - circulação de mercadorias**.

Com efeito, quanto à **judicância constitucional da ADC nº 49/RN**, o E. STF assentou a não incidência do ICMS em operações entre estabelecimentos da mesma titularidade, em razão de não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.

De maneira que, ao assim decidir, equalizou históricas divergências sobre a incidência do ICMS na movimentação interna de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, conferindo positivação suficiente para a segurança jurídica para as práticas tributárias empresariais e para o próprio equilíbrio federativo na arrecadação do ICMS.

É certo ainda que, por ocasião do julgamento do ED na ADC nº 49/RN, foi atribuído efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, de maneira a produzir **efeitos somente a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando os processos administrativos e judiciais pendentes até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29/04/2021)**, estabelecido como o **marco para a ressalva à modulação de seus efeitos**.

Diga-se, ainda no contexto do equilíbrio federativo, que exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesma titularidade, ficaria reconhecido o direito dos sujeitos passivos ao creditamento do tributo (**razão para a promulgação, em atendimento da determinação do E. STF, da Lei Complementar nº 204/2023; do Convênios ICMS nº 178/2023 e 109/2024 e do Decreto estadual nº 68.243/2023**).

Destaca-se que a ressalva à modulação dos seus efeitos toma como marco temporal, não a data de interposição de pretensões em curso, mas, antes, a **pendência de conclusão dessas pretensões administrativas ou judiciais**.

E, no caso em análise, tem-se que a discussão administrativa já estava **pendente de solução definitiva, desde 20/02/2017 (data de apresentação da defesa administrativa, certificada às fls. 165), anterior, portanto, à data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC nº 49/RN (29/04/2021)**.

Dessa forma, é de rigor a incidência da tese de julgamento da ADC nº 49/RN no caso concreto, pois evidente a pendência de processo administrativo anterior ao marco temporal para a ressalva à modulação de seus efeitos - 29 de abril de 2021 -, de maneira que, em conformidade com o entendimento do E. STF, para o caso em análise, **inexiste relação jurídico tributária relativa ao ICMS, incidente sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, diante da ressalva à modulação dos seus efeitos.**

Assim tomada a matéria, entendo por **conhecer e dar provimento** ao pleito especial particular.

10. Alfim, por todo exposto e de tudo que dos autos consta, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao apelo especial na forma como manejado pela d. Recorrente-Contribuinte, de maneira a afastar integralmente a pretensão fazendária para o caso em análise.

11. É o voto.

Sala de Plenário.

Valério Pimenta de Moraes
Juiz Relator



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
07	4090006-0	2017	4090006-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	JBS S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS
Sustentação Oral Requerida:	SIM

Despacho:

A Drª Cacilda não pode votar por problemas técnicos. Sem prejuízo por ausência de divergência.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 09 de dezembro de 2025

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

Presidente da Câmara Superior



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
07	4090006-0	2017	4090006-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	JBS S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Integralmente. Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

WALTER CARVALHO MONTEIRO BRITTO

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

RAMON LEANDRO FREITAS ARNONI

GALDERISE FERNANDES TELES

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

JULIANO DI PIETRO

MARIA ALICE FORMIGONI SMOLARSKY

EDISON AURÉLIO CORAZZA

PAULO SCHMIDT PIMENTEL

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

ALBERTO PODGAEC

FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

FLAVIO NASCIMBEM DE FREITAS

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

JUÍZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):

CACILDA PEIXOTO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

ePAT
processo administrativo tributário eletrônico

AUTUADO

JBS S.A.

IE

419137050117

CNPJ

02916265008810

LOCALIDADE

Lins - SP

AIIM

4090006-0

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 09 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas